

**EXMO. SENHOR
MI PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS
DR. FERNANDO NEGRÃO**

Ofício 010/MP/JP/2012
Lisboa, 23-01-2012

Em resposta ao ofício remetido refª 90/XII/1ª – CACDLG/2012, de 10.01.2012, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. o Parecer emitido pela Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, relativo à:

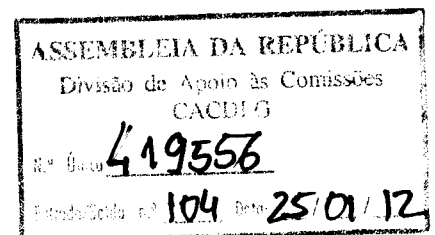
**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII/1ª (GOV)
CIRE – CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS -**

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO SMMP



(João Palma)



PARECER DO SMMP

RELATIVO AO

ANTEPROJECTO DE DIPLOMA QUE ALTERA O CIRE

PARECER RELATIVO ÀS ALTERAÇÕES À INSOLVÊNCIA (CIRE)

O projecto de alteração do CIRE agora apresentado não traduz uma revolução, antes uma evolução na continuidade e reconduz-se, nas suas linhas gerais, ao conteúdo dos memorandos apresentados em Agosto de 2011 pela DGPJ, na sequência de trabalho de levantamento que esta entidade realizou junto de vários tribunais, após a subscrição do “memorandum of understanding”, pelo que não surpreende, no geral.

São, no essencial, cinco, as linhas programáticas que aparentam ter sido seguidas: o reforço da vertente de recuperação que tem o seu auge na criação de uma nova variante processual com vista a promover a efectiva recuperação do tecido empresarial - o “procedimento especial de revitalização”; a desmaterialização das comunicações e publicações (abandonando-se o Diário da República em favor da plataforma Citius); o encurtamento de diversos prazos processuais; o reforço das prerrogativas do juiz e a remodelação do incidente de qualificação, convertendo-o em facultativo, mas com consequências bem mais gravosas se verificado o carácter culposo (responsabilização do património dos afectados pela qualificação pelas dívidas da insolvente, novidade omitida no referido estudo da DGPJ).

Relativamente ao conteúdo, as alterações apresentadas parecem concretizar-se em três eixos: as necessárias à concretização das novidades que se pretenderam implementar; as alterações “cosméticas” dirigidas à compatibilização do sistema com as novas soluções apresentadas, ou mesmo com a anterior alteração implementada pelo Decreto-Lei 185/2009, de 12 de Agosto e os aspectos pontuais, ou de pequeno pormenor, cuja revisão parece ter sido influenciada pelo contacto com os operadores judiciais e, porventura, com os próprios administradores da insolvência (doravante, A.I.).

Se, no essencial, a manutenção do paradigma do CIRE é de aplaudir, há que reconhecer que o carácter fragmentário de certas alterações já perspectiva dificuldades na sua implementação, ficando a ideia que muito do que foi sugerido por quem lida com os processos foi esquecido enquanto, noutros pontos, se poderá ter ido longe de mais na intenção de inovar.

De entre as alterações apresentadas, realçam-se:

A) Soluções que terão resultado do contacto com os tribunais ou A.I. e que serão pacíficas ou não merecem crítica, pois que simplificam os trâmites da acção, clarificam pontos controversos ou apenas adequam a formulação legal vigente, respectivamente:

- Suspensão automática da acção de insolvência nos casos do falecimento do devedor (artigo 10.º);
- Delimitação temporal das responsabilidades do A.I. (59.º, n.º 5);
- Obrigação de a empresa continuar a prestar contas anuais ainda que sob a égide do A.I. (65.º, n.º 1);
- Equivalência dos anúncios e circulares ao nível do respectivo conteúdo (75.º, n.º 4);
- Possibilidade de suspender a assembleia de credores por mais que uma vez e até 15 dias, em vez dos até agora impraticáveis cinco dias (76.º);
- Consideração da obrigação de alimentos do insolvente para com terceiros, conferindo ao juiz a prerrogativa de os fixar (84.º, n.º 4 e 93.º);
- Coordenação entre as acções executivas e as insolvências, concretizando em que momento aquelas se devem considerar extintas por força destas (88.º, n.º 3 e n.º 4);
- Carácter facultativo da tentativa de conciliação no âmbito da reclamação de créditos (136.º, n.º 1 e n.º 8);
- Suprimento de erros na anterior redacção do texto legal (147.º; 172.º, n.º 4);
- Clarificação do encerramento da acção, sendo insolventes pessoas singulares, no caso de exoneração do passivo restante (230.º, n.º 1, alínea e);
- Adaptações do CIRE ao teor do Regulamento das Custas Processuais (248.º, n.º 2 e n.º 3);
- Revogação do carácter urgente das medidas cautelares (31.º, n.º 4).

B) Inovações problemáticas:

* Artigo 18.º: redução a metade, para trinta dias, do prazo para apresentação à insolvência, quando conhecido o respectivo estado, medida já prevista no estudo da DGPJ, a nosso ver excessiva, por se tratar de um prazo tão reduzido para que o devedor se consciencialize da irreversibilidade do estado de insolvência.

* Artigo 20.º: o desencadear da acção de insolvência, a impulso do Ministério Público, para (todos) os inscritos na lista pública de execuções além de pôr em causa a razão de ser da existência da mesma listagem - por perda da utilidade para que tinha sido instituída, inibir novas execuções ou a concessão de crédito a utilizadores de risco - traduz uma opção que acarretará despesas tendo em conta os honorários e custos a suportar pelo Estado (tipicamente € 1.000 + €

500 por acção), contende com o próprio objecto da acção de insolvência, que não é expurgar da acção executiva quem não tem património, mas sim prover à satisfação dos interesses dos credores. Ora, não se vê como concretizar este objectivo se não há património e tal já resultou atestado em diversas execuções. Por outro lado, a instauração destas acções contribuirá, pelo acréscimo previsível, para atrasar a tramitação de insolvências de empresas recuperáveis ou os trâmites da própria liquidação, não podendo olvidar-se a escassez de administradores de insolvência.

A solução encontrada não é seguramente o instrumento a ideal para satisfazer o objectivo em vista de extinção de empresas prejudiciais ao tráfego e comércio jurídicos, que urge eliminar pelo grau de perniciosidade que introduzem na economia. Impõe-se encontrar outro instrumento, mais ágil e eficaz, sem as contra indicações do ora projectado, pelas distorções que introduz num regime de insolvência e recuperação de empresas que se pretende agilizar e não entorpecer. Não se teve em conta o impacto no volume processual de uma acção que já tem vindo em crescendo pelo impacto da crise económica, implicando forte risco de paralisia dos tribunais de comércio e dos juízos cíveis e enorme impacto no orçamento afecto à justiça.

No dia de hoje estão inscritos 15.078 entidades na lista (vide <http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>). Como será possível ao Ministério Público preparar e instaurar tantas acções e quem as vai julgar? Quem são os administradores da insolvência em condições de preparar tal número de relatórios quando, a título de exemplo, por ano, não entram sequer 10% desse número de insolvências num tribunal especializado como é o do Comércio de V. N. de Gaia, p.e. ? Como vai o IGFIJ disponibilizar, só para esta nova tarefa, mais de yinte e dois milhões de euros estritamente para pagar aos administradores da insolvência (15.078 acções x € 1.500 por acção = € 22.617.000)? Como vão funcionários e magistrados poder responder a tão desmesurado acréscimo de serviço? Para quê criar uma solução jurisdicional desta natureza que nada resolve: sabendo que as execuções se frustraram, o juiz na acção de insolvência pode concluir que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfazer custas do processo e dívidas da massa, declara aberto incidente limitado e o devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência - vide artigo 39.º, n.º 1 e n.º 7, do CIRE - sendo, acto contínuo, determinado o encerramento da acção. Ou seja, o “prevaricador” que não pagou as suas dívidas e ao qual nada é passível de ser cobrado nas execuções findas por via dessa impossibilidade ainda é “bonificado”, a expensas do Estado, com a possibilidade de continuar a dispor do eventual património que lhe advenha em momento temporalmente posterior, nem que seja um ou dois anos após o termo da

acção! Não só não é possível alcançar o (pres)suposto objectivo de erradicar estas pessoas singulares ou colectivas do comércio jurídico como o Estado ainda pagará para que tais actos inúteis tenham lugar. Há que encontrar outras soluções para atingir o objectivo em vista.

* Artigos 36.º, n.º 1, alínea i); 39.º, n.º 1 e n.º 4; 188.º, n.º 1 a 5; 232.º, n.º 5 e 233.º, n.º 6: regulamentação que procura adequar o conteúdo normativo à opção pelo carácter facultativo do incidente de qualificação da insolvência. Pensa-se que o projecto peca pelas circunstâncias de impor ao juiz uma decisão tabelar prévia e provisória quanto ao carácter fortuito da insolvência (36.º, n.º 1, alínea i), que terá de alterar se algo vier a ser alegado e provado em sentido contrário ou, na hipótese inversa, por ter de assumir ele mesmo o papel de desencadear, por si próprio, o incidente, mediante um “pré-juízo”. Deixar na alçada do juiz a opção por desencadear o incidente de qualificação pode criar suspeição em relação ao sentido da decisão a proferir, pelo que seria mais sensato deixar a iniciativa da instauração do incidente às partes, no concreto, credores, administrador da insolvência, Ministério Público e, na falta de qualquer impulso, proceder à mera declaração formal do carácter fortuito da insolvência por altura da decisão que colocasse termo à acção. A solução vertida no projecto coloca o mesmo juiz na posição de ter de realizar uma apreciação prévia quanto à possibilidade de a insolvência ser culposa e, num posterior momento, reapreciar os factos à luz dos elementos entretanto colhidos, como se nunca tivesse tido contacto com essa situação de facto.

Questionável, ainda, a atribuição ao juiz da possibilidade de prescindir da realização de assembleia de credores (alínea n) sem que a lei indique os motivos que possam fundamentar essa opção, nem se vislumbra a importância prática ou a possibilidade prática de esse mesmo juiz poder adequar os demais trâmites processuais (n.º 5 do mesmo artigo 36.º, no que parece quase um apelo ao regime processual civil experimental) para não falar que se inviabiliza a decisão, pelo colectivo de credores, do rumo a conferir ao processo: liquidação ou recuperação por via de plano?

Quanto ao novel regime proposto para o artigo 188.º afigura-se inadequado por conceder como que um “direito de veto” ao juiz que só abrirá incidente de qualificação da insolvência “ se o considerar oportuno” e, se é irrecurável o despacho que determina o início desse incidente, fica a dúvida se é recorrível o que nega a sua instauração por falta de oportunidade.

Pior ainda, a substituição, no n.º 4, da expressão “o juiz profere de imediato decisão nesse sentido” por “o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido” deixa em aberto uma série de questões, desde logo quem iria impulsionar os autos no sentido da eventual qualificação culposa para os subsequentes trâmites processuais quando Ministério Público e A.I. tinham concordado que

a insolvência era fortuita na sua génese? E nem se vislumbra a utilidade da citação dos potenciais afectados (n.º 5) quando aqueles dois outros intervenientes pugnam pelo carácter fortuito. Seria por demais evidente para os citados afirmar que subscreviam na íntegra as conclusões de A.I. e M.P. para que ficasse em cheque a continuidade do incidente. Esta alteração não tem lógica nem razão de ser aparente, a não ser que se confie que o juiz consiga ultrapassar fantasiosos conluios entre o Ministério Público e administradores no sentido de escamotear casos de insolvências fraudulentas...

* Artigo 52.º, n.º 4: novidade cujo propósito ou origem não se vislumbra e que permite que um interessado (será um credor, mas poderá ser o próprio insolvente?), a expensas próprias, requeira a assessoria do administrador da insolvência por um outro, nos casos de maior complexidade.

* Artigo 55.º, n.º 2 e n.º 7: inverte-se a posição do A.I. permitindo, doravante, que possa “substabelecer” noutro A.I. a prática de determinados actos, remunerando-o pela colaboração prestada. Com único limite na necessidade da concordância da comissão de credores (e o que sucede se não houver comissão?), deixa em aberto a dúvida de qual o resultado prático desta opção: será que os processos resultarão agilizados pela multiplicação de administradores que poderão impulsionar a acção, ou, numa visão perversa mas possível, e que por isso urge acautelar, apenas se permitirá a criação de uma “clientelização” em forma de escritórios de A.I., que se substituirão reciprocamente empolando os custos a suportar pelos credores e as dificuldades de satisfação dos seus créditos?

* Artigo 158.º, n.º 2 e n.º 3: inversão da posição do A.I. quanto à venda antecipada de bens sujeitos a depreciação ou deterioração, realizando-as de imediato apenas com a prévia “notificação” com a antecedência mínima de dois dias (!) ao devedor, comissão de credores e juiz. Para além do curto prazo para controlo, parece-nos desadequado criar uma norma da qual resulta que um interveniente processual deve “notificar” o juiz. Urge, pois, corrigir esta redacção pouco cuidada, repetida no artigo 17.º-G, n.º 1, n.º 3 e n.º 4 (veja-se a proposta para o artigo 232.º, n.º 1, onde se emprega a expressão, a nosso ver preferível, “dá conhecimento do facto ao juiz”), pois que as notificações são às partes, não ao julgador.

* Artigo 189.º, n.º 2, alíneas b) e e): as novas consequências para os afectados no âmbito da insolvência culposa serão porventura a alteração mais surpreendente e delas resulta um potencial de maior conflituosidade no âmbito do incidente, quer porque os credores terão mais a ganhar na

sua promoção activa, pela esperança de se ressarcirem à custa do património dos gerentes, quer pelo maior interesse, da parte destes últimos, em assegurar que conseguem eximir-se às importantes consequências da sua afectação.

Na verdade se a inibição para o exercício do comércio e para deter cargos sociais traduzia uma “sanção” meramente simbólica, fácil de contornar e a inabilitação logo criou problemas de constitucionalidade, a instituição de algo similar a uma condenação por responsabilidade civil extracontratual até ao limite do património próprio é que poderá vir a ser um importante dissuasor da gestão incompetente orientada pelo lucro fácil. Nessa medida, louva-se a inovação, que poderá ser positiva e moralizadora para o tecido empresarial e conferir margem para maior ressarcimento dos credores. Também a clarificação da inibição como sendo algo distinto da figura homónima da parte geral do Código Civil, reconduzindo-a à proibição de administrar patrimónios de terceiros, é de aplaudir, restando esperar pela aplicação prática que uma e outra figura venham a ter.

Estas soluções são positivas e inovadoras.

C) O novo paradigma da recuperação:

O artigo 1.º surge como a mais simbólica representação da novel missão da acção de insolvência: com os mesmos vocábulos, altera-se a ordem de prioridades declarando que a satisfação dos credores deverá ocorrer por via de plano de insolvência ou, na impossibilidade deste, a liquidação, quando a redacção anterior colocava as duas soluções na ordem inversa.

Também a alteração de pormenor introduzida no n.º 3 do artigo 192.º é de aplaudir por afastar o estigma da insolvência. Em relação ao CPREF o CIRE prescindiu do conceito de recuperação de empresa, reconduzindo-o ao do plano de insolvência permitindo a continuidade da empresa. Todavia, em toda a documentação oficial (processo, conservatórias) permanece a referência do plano de insolvência, seja este de liquidação (com termo da actividade da insolvente) ou de recuperação (em que a insolvente recuperava os poderes de disposição do seu património), sem que um terceiro desconhecedor do processo pudesse saber da viabilidade de negociar com essa empresa, por temer que a mesma não pudesse dispor livremente do seu património, atenta a declaração de insolvência. Prever agora um “plano de recuperação” como sendo o plano de insolvência que visa a continuidade e recuperação do devedor é clarificador da situação jurídica da insolvente que seja objecto de recuperação e também outro indício de que o

legislador se preocupa (mais) um pouco com as virtualidades da acção de insolvência para conceder uma nova oportunidade a projectos empresariais com viabilidade.

Já no plano formal é notória a inadequação da inserção sistemática do novo “*procedimento especial de revitalização*” (PER) entre a norma do artigo 17.º (“aplicação subsidiária do CPC”, que seria a última da “parte geral” do CIRE) e o artigo 18.º (“dever de apresentação à insolvência”, a primeira relativa à tramitação genérica da acção de insolvência). Perdoa-se esse inconveniente se for o único. Todavia, a forma algo vaga e desconexa como a novel figura surge regulada nos artigos 17.º-A a 17.º-I levanta dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática, suspeitando-se que virá a ser irrelevante.

Entalada entre os procedimentos extrajudiciais de conciliação e o plano de insolvência na vertente da recuperação, esta nova figura exige consenso entre o devedor e, pelo menos, um dos seus credores (17.º-C), ao que parece com a “bênção” prévia de um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas (do próprio insolvente ou externos?) que certifique que o devedor “*reúne as condições necessárias para a sua recuperação*” (17.º-A, n.º 2). Logo por aqui se vislumbram amplas hipóteses de algo correr mal entre a (des)responsabilização dos TOC ou ROC ou o conluio entre um credor e o devedor. E o que são condições necessárias para a recuperação de uma actividade económica? No limite (quase) tudo é recuperável, passe o exagero, bastaria que os credores perdoassem os créditos na totalidade para que aumentasse drasticamente a recuperação de empresas, mas não será isso o que se pretende...

Outra variante permite o início do PER mediante apresentação de acordo extrajudicial entre o devedor e uma maioria dos seus credores, aferida pelos votos correspondentes ao valor do capital (17.º-I, n.º 1 e 212.º, n.º 1), mas também aqui poderá não ser perceptível a ocultação deliberada de algum credor cuja posição inviabilizasse o acordo e faz temer que este expediente concretize a exclusão dos créditos de entes públicos.

Segue-se uma tramitação peculiar que inclui o prazo de um dia útil (!) para que o juiz autorize o início das negociações com vista à recuperação (17.º-C, n.º 3), esperando-se que o bom senso impeça esse prazo excessivamente curto de se tornar norma vigente.

Depois, deixa-se em aberto o que sucede quanto aos credores que não queiram participar nas negociações (17.º-D, n.º 7) ou quanto aos que nem tiveram conhecimento da existência do PER

ou que não foram notificados para reclamar os respectivos créditos junto do administrador judicial provisório (17.º-D, n.º 1 e n.º 2).

Curiosa, ainda, a necessidade da auto-regulação dos trâmites das negociações, que se regerão “*pelos termos convencionados entre todos os intervenientes*” (17.º-D, n.º 8), o que apenas permite adivinhar dificuldades quando seja amplo o universo de credores interessados em acompanhar o processo negocial.

Outra dúvida formal relevante reporta-se à classificação do PER: é uma acção de insolvência e como tal distribuída ou uma verdadeira forma processual autónoma e como tal distribuída, à semelhança da dicotomia entre falência e recuperação de empresa no antecedente CPEREF?

A deficiente inserção do novo processo de regularização na sistemática do CIRE já prenuncia que se pede muito de uma figura incipientemente regulada e que poderá ver a sua aplicabilidade prática cerceada por falta de interlocutores nos organismos públicos.

Independentemente das observações deixadas, a bondade das normas é função da aplicação que das mesmas vier a ser feita e não deixa de impressionar que entre as alterações agora propostas para o CIRE não figure qualquer norma que flexibilize a posição a assumir pelos entes públicos para efeitos de negociação com os devedores, quer no âmbito do plano de recuperação, quer do PER. Neste contexto, sujeitos os créditos fiscais (e tributários) a um regime de favor resultante dos artigos 30.º, n.º 2 e 3 e 36.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária; 85.º, n.º 3, 196.º e 199.º do CPPT e 125.º da Lei 55-A/2010, de 31/12 (a anterior Lei do Orçamento de Estado) e tendo em conta as queixas recorrentes da ausência de interlocutores na Direcção-Geral dos Impostos para negociação das condições aceitáveis para os créditos fiscais no âmbito de plano de recuperação, parece legítimo o cepticismo que do novo regime resulte significativo impacto para efeitos do restabelecimento do tecido empresarial nacional.

D) Outros aspectos:

* Publicações e comunicações electrónicas: os artigos 36.º, n.º 3; 37.º, n.º 7; 64.º, n.º 1; 75.º, n.º 2; 128.º, n.º 2 e 129.º, n.º 5; 146.º, n.º 1; 189.º, n.º 3 sofrem alterações por via da opção pela retirada das publicações no Diário da República dos vários momentos processuais e utilização de comunicações electrónicas, no geral de aplaudir pois que implicavam custos importantes e, por

vezes, davam conhecimento geral de aspectos pouco significativos (por exemplo, da disponibilidade das contas da insolvência para análise no processo).

Todavia, entende-se que deveria ter sido preservada a publicação da decisão de insolvência no jornal oficial, considerando que será mais provável ocorrer a consulta deste pela generalidade da população. Já as publicações subsequentes apenas interessarão a quem “estiver no processo”, pelo que é lógico que apenas sejam publicadas online na página própria. Será de esperar que ocorra adaptação do programa Citius a esta nova realidade e que daqui resulte facilitado o cumprimento, pelos funcionários judiciais, dos actos relativos a estas acções, além da poupança nas publicações presentemente pagas (tipicamente € 30 a € 60 cada uma). Quanto ao emprego do correio electrónico para a remessa das reclamações de créditos ao A.I., se é medida que poupa custos, será de difícil concretização pelo desconhecimento genérico desses contactos ou mesmo ausência dessa possibilidade quanto a diversos administradores, que não estão “informatizados”. Poderá colocar-se, ainda, a dificuldade probatória da remessa atempada da reclamação de créditos ao A.I. ou a recolha do recibo de modo a acautelar que o acto foi praticado regularmente.

* Normas tendentes a estabilizar o património a liquidar e as pretensões quanto ao mesmo: os artigos 120.º, n.º 1 e 125.º; 146.º, n.º 2, alínea b) traduzem importantes reduções nos prazos atendíveis para resolver os negócios prejudiciais à massa (de quatro anos anteriormente ao início do processo para dois, encurtando-se, ainda, o prazo para impugnar a resolução de seis para três meses) e para admitir novos créditos sobre a insolvência (redução para seis meses do prazo de um ano para a verificação ulterior de créditos, o que pode deixar desprotegidos os credores mais incautos ou menos informados).

* Reforço dos poderes do juiz: com as alterações propostas incumbe ao juiz a realização de novas tarefas, entre elas, a opção pela abertura de incidente de qualificação ou mera declaração provisória do carácter fortuito da insolvência (36.º, n.º 1, alínea i, solução anteriormente criticada); opção pela dispensa da assembleia de credores e conformação dos termos subsequentes da acção (36.º, n.º 1, alínea n, n.º 5); decisão a pedido de interessado da necessidade de assessoria ao A.I. (52.º, n.º 4); fixação de alimentos a terceiro (93.º); decidir da realização de tentativa de conciliação na reclamação de créditos (136.º, n.º 1 e n.º 8); decidir da oportunidade de abertura de incidente de qualificação (188.º, n.º 1); decidir do emprego da faculdade de proferir decisão de qualificação fortuita na coincidência de pareceres de A.I. e M.P. nesse sentido (188.º, n.º 4); fixar o valor da indemnização a satisfazer pelos afectados aos credores da insolvência (189.º, n.º 4); conhecer oficiosamente dos pressupostos da insuficiência da massa para

efeitos de encerramento da acção (232.º, n.º 1, parte final, aliás em “incoerência” com o resto da formulação do artigo, que pressupõe o conhecimento externo da insuficiência pela mão do A.I.); autorizar o início das negociações com vista à recuperação no âmbito do PER (17.º-C, n.º 3).

E) Conclusões:

Em suma, as alterações propostas ao CIRE não levaram em linha de conta algumas sugestões formuladas “no terreno”, designadamente quanto a aspectos como:

* Necessidade de clarificação legislativa no sentido da afirmação da isenção de custas do Fundo de Garantia Salarial nos incidentes de habilitação e, sobretudo, por ser da mais elementar justiça, dos trabalhadores quando peticionem a insolvência por créditos laborais - vide 4º, n.º 1, alíneas o) e h) do RCP;

* Extinção do incidente de qualificação de insolvência de carácter limitado, tornando toda a insolvência plena, logo sujeita a controlo pelos credores / A. I. e tribunal, revogando-se art. 191.º ou, pelo menos, a equiparação legal dos efeitos de declaração limitada ao encerramento do processo por falta de activos - 234º, n.º 4, do CIRE - incumbindo os serviços do registo comercial da dissolução e liquidação da sociedade comercial, extinguindo-a (vide 160.º CCom.);

* Remodelação do estatuto e atribuições do A.I., instituindo sistema informático de nomeação aleatória, formação obrigatória em coordenação com o CEJ em temas jurídicos, deontologia e fiscalidade, bem como um efectivo controlo disciplinar;

* Afastamento da citação edital quanto às pessoas colectivas, a substituir pela dispensa de citação nos termos previstos pelo artigo 12.º, n.º 1 CIRE para as pessoas singulares, apesar de este aspecto ser um tradicional engulho na fase inicial da acção de insolvência;

* Clarificação de eventuais efeitos fiscais automáticos da declaração de insolvência ou do trânsito em julgado desta (cessação em IRC, caducidade das obrigações fiscais declarativas subsequentes).

As alterações propostas têm como aspectos positivos o aperfeiçoamento de alguns aspectos pontuais no procedimento, que o simplificarão (vide supra A), a poupança ao nível dos recursos afectos a publicações e alguma desburocratização, com a admissão de comunicações electrónicas,

para lá da introdução, há muito reclamada, do carácter facultativo do incidente de qualificação da insolvência, pois que casos há - desde logo os famosos “3D” nas pessoas singulares, desemprego, doença, divórcio - nos quais é de tal modo evidente a génese alheia ao devedor do seu estado de insolvência que custava tramitar processos para declarar a evidência.

Igualmente positiva poderá vir a revelar-se a alteração do paradigma da acção, preterindo a liquidação em favor do PER ou do plano de recuperação.

Entre os aspectos francamente negativos encontram-se a restrição de algumas das inovações, quer por não se ter avançado para o total carácter facultativo do incidente de qualificação, apenas a instaurar se qualquer interessado (mas não o juiz) o requeresse, como não lhe foi excluída a natureza urgente, ao contrário do que previra inicialmente a DGPJ.

A informalização excessiva ao nível das publicações, associada à redução de prazos, poderá traduzir denegação de direitos a credores que não tenham podido aperceber-se da existência do processo, o que é tão mais gravoso quanto passa a ser de meros seis meses o prazo para esse último recurso que era a verificação ulterior de créditos (146.º).

A instituição do procedimento especial de revitalização, também ele tão informal e desprovido de garantias do conhecimento da sua existência e trâmites por parte dos interessados - e sem que se preveja interlocutor junto dos serviços do Estado - faz temer pela sua absoluta ineficácia.

Os deslizes ao nível da redacção das normas, como as que prevêem notificações ao juiz seriam também de rectificar.

Por último afigura-se inaceitável a instituição da norma prevista no artigo 20.º no sentido de impor ao Ministério Público a instauração de acção de insolvência relativamente a (todos) os inscritos na lista pública de execuções, temendo-se que, a prevalecer esse texto na versão final, resulte o colapso dos tribunais e juízos do comércio, a sua incapacidade de decidir em tempo útil os casos passíveis de recuperação (a nova e correcta aposta), a incapacidade dos A.I. para acompanhar com eficiência cada um dos processos que lhes é distribuído e o colapso do orçamento para a justiça por via da impossibilidade de suportar os honorários legalmente devidos aos administradores.

A justificação para a introdução dessa norma é totalmente alheia ao objecto da acção de insolvência (previsto no artigo 1.º do CIRE como satisfação dos credores), assumindo-se como objectivo da medida que *“aqueles que se encontrem inscritos na lista pública de execuções (...) por não possuírem bens penhoráveis, sejam arredados do comércio jurídico normal”* (ponto 2.4 do “memorando de enquadramento das propostas de alteração ao CIRE” da autoria da DGPJ). Não será esta medida um atentado às liberdades individuais, verdadeira “medida de segurança cível” imposta a particulares e empresas em situação de incumprimento, pelo mero facto de, erradamente ou não, terem sido inscritos na referida lista?

Será legítimo instituir tão amplo escrutínio pelo aparelho de Estado a coberto de uma medida que pode ser concretizada pelos interessados através dos mecanismos já existentes e acessíveis como o são as listas dos utilizadores de crédito, dos utilizadores de cheques de risco e a própria lista pública de execuções.

Na verdade, segundo se refere no próprio site <http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>, a Lista Pública de Execuções permite:

- a) Criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de contratos porque identifica executados em relação aos quais não se conseguiu encontrar bens penhoráveis suficientes para pagar as dívidas;
- b) Evitar processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros, porque se pode, previamente à celebração dos contratos, verificar se aquela pessoa está ou não mencionada na Lista;
- c) Recuperar facilmente o IVA pago relativo a contratos até 8.000€ com pessoas que se encontrem na Lista Pública de Execuções (artigo 78.º CIVA).

Pergunta-se: que valor acrescentado traz a declaração de insolvência ao que antecede?

A declaração de insolvência dos 15.084 (são já mais seis do que os que existiam no início da elaboração deste texto) inscritos na lista pública de execuções não se adequa ao objecto da acção, compromete ainda mais o funcionamento dos tribunais de comércio e frustra os objectivos do processo de insolvência e recuperação.

A escolher uma alteração a nunca inscrever nas páginas oficiais, seria, certamente, a do teor previsto para o n.º 3 do artigo 20.º do CIRE.

Algumas das alterações propostas carecem, assim, de maior reflexão.

Esperamos com este parecer ter contribuído para evitar alguns erros e aperfeiçoar soluções.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2011,

A Direcção do

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público